



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Recurso nº. : 14.456
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : VILLEGaignon LAGE DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em LUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.000

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA - O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, será integralmente e automaticamente distribuído e tributado na declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa ou integralmente no caso de firma individual.

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLEGaignon LAGE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000
Recurso nº. : 14.456
Recorrente : VILLEGaignon LAGE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

VILLEGaignon LAGE DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 146.754.126-53, residente e domiciliado na cidade de Ipatinga - Estado de Minas Gerais, à Rua Martins Afonso de Souza, n.º 219, Bairro Bom Retiro, jurisdicionado à DRF em Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 47/50, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/57.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/09/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência em 29/09/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 7.528,05 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano-base de 1992.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

O lançamento teve origem no procedimento instaurado contra a empresa Soldatest Indústria e Mecânica Ltda. - CGC 26.289.421/0001-78, onde a fiscalização constatou, entre outras irregularidades, emissão de notas fiscais calçadas, cujo procedimento na empresa era feito da seguinte maneira: "O contribuinte utiliza do artifício de calçamento de NF - a via que fica na empresa, escriturada e apresentada a fiscalização, tem valor inferior a via entregue a seus clientes. Foram cruzadas apenas as NF emitidas contra a USIMINAS, USIMEC e ACESITA, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal e Quadros Demonstrativos anexos, partes integrante do presente Auto de Infração."

Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração por tributação decorrente relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em virtude do contribuinte ser sócio acionista da pessoa jurídica autuada com base no lucro presumido.

A autuação fiscal decorrente a distribuição automática dos lucros aos sócios, tem como fundamento legal o disposto no artigo 40, parágrafos 11 a 13 da Lei n.º 8.383/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 43/44, apresentada, tempestivamente, em 26/10/95, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que trata-se de lançamento reflexo decorrente de fiscalização levada a efeito na empresa Soldatest Indústria e Mecânica Ltda., da qual o Impugnante é sócio, resultando em formalização de AI/IRPJ, processo matriz;

- que entende o Impugnante que esta autuação padece de vício de nulidade, por falta de enquadramento legal, ao que equivale a errônea capitulação no art. 40 parágrafos 11 a 13, da Lei n.º 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

- que tratando-se de Auto de Infração decorrente do levantamento e notificação referente a IRPJ, já noticiados, o Impugnante reitera aqui todos os argumentos expendidos no processo matriz que deste ficam fazendo parte integrante, bem como, pede seja este processo anexado àquele.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que impende esclarecer que a contestação de que a errônea capitulação legal do lançamento equívale à falta do enquadramento legal não teria o condão de invalidar o Auto de Infração, como pretendido. Isto porque tal pretensão não encontra guarida no artigo 59 daquele diploma legal;

- que como in casu inoocorreram aquelas irregularidades capitais, fenece razão ao auditado em combalir previamente o lançamento. Afastada assim a hipótese legal da nulidade requerida, enriquece o entendimento esposado e põe termo à querela prévia o chamamento à baila do art. 60 do precitado diploma legal;

- que pelo exposto e considerando que àquela preliminar de nulidade não fora elencado o possível prejuízo passivo, decorrente da suposta irregularidade do lançamento, atendo-se o contribuinte, exclusivamente, ao que dispõe o art. 10, tornou-se impraticável ao fisco aquilatá-lo, de sorte a ter que saná-la pelo imperativo do art. 60, ambos do decreto n.º 70.235/72, razão pela qual julgo perfeitamente válido o lançamento neste particular;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

- que por oportuno, esclareça-se que a essência de seu argumento de defesa preliminar não foi provada, qual seja, o erro em que teria o fisco incorrido na capitulação dos artigos de lei. Não obstante esta sua falha, há que ser dito que os parágrafos 11 a 13 do artigo 40 da Lei n.º 8.383/91 (tributação da pessoa jurídica com base no lucro presumido) se adequaram perfeitamente ao caso sob trato, até porque esta forma de tributação foi adotada pelo fisco no Auto de Infração de fls. 06/40 (IRPJ) não havendo, por conseguinte, que se reparar a exigência neste particular;

- que tendo em vista que a decisão DRJ-JFA/MG n.º 212/96, de cópia às fls. 47/59, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG no aludido processo matriz, julgou procedente o lançamento original, há que ser aplicado ao processo reflexo a mesma sorte do decidido no principal;

- que todavia, ressalte-se, com o advento da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, que em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições e, em respeito ao prescrito no inciso II, alínea "c", do artigo 106 da Lei n.º 5.172, necessário se faz a consideração desta penalidade, por menos severa do que a originalmente adotada nos ditames da Lei n.º 8.218/91.

A ementa que consubstancia a decisão singular é a seguinte:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:**

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO

. **CONSTITUIÇÃO** - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição dentro do prazo legalmente determinado.

- LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

. **aplicação** - Penalidades - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

- **NULIDADE** - Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento, face ao estabelecido no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

- **DECORRÊNCIA** - Em razão da íntima relação de causa e efeito, há que se aplicar ao lançamento reflexo a mesma sorte do principal. Assim, caracterizada omissão de receita e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de renda Pessoa Jurídica, sem que as provas passivas lograssem ilidi-la, sujeita-se o contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física, tendo por base referida omissão.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão em 10/07/97, conforme Termo constante às fls. 52/53, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (11/08/97), o recurso voluntário de fls. 54/57, instruído pelo documento de fls. 58, no qual se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que em preliminar de cerceamento de defesa, isto porque, o processo não está perfeitamente instruído, sendo que, por tal circunstância, impedido fica o contribuinte recorrente de discutir/contestar todas as imputações;

- que o ilustre julgador "a quo" decidiu o presente processo com base nas provas e fatos do processo 13629.000312/95-31, precisamente consubstanciado na DECISÃO DRJ/JFA/MG. 212/96, fazendo referência inclusive do mesmo na decisão objeto deste recurso. Assim veja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

"Por outro lado, tendo em vista que a decisão DRJ/JFA/MG. 212/96, de cópia às fls. 47 a 59, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora/MG no aludido processo matriz, julgou procedente o lançamento original, há que ser aplicado ao processo reflexo a mesma sorte do decidido no principal..."

- que ocorre que, por descuido, a ilustre autoridade não diligenciou no propósito de que a referida decisão do citado matriz fosse carreada para o presente feito, para que assim o recorrente pudesse aquilatar o raciocínio desenvolvido nele, e por consequência produzir sua defesa/recurso sem qualquer cerceamento. Portanto, Srs. Julgadores maiores, por tal circunstância de omissão, o recorrente vê impossibilitado de apresentar um recurso de mérito, demonstrando e provando que a decisão não merece prosperar;

- que porque razão o lançamento fiscal do processo matriz 13629.000312/95-31 foi mantido? verdadeiramente o recorrente não sabe, haja vista que a autoridade "a quo" não diligenciou com fito de que a cópia da decisão fosse carreada ao presente processo. Logo, indubitavelmente, é tipo certo do odioso instituto de cerceamento de defesa, que com toda certeza será reconhecido por este Egrégio tribunal Administrativo;

- que isto posto, na forma legal, que seja dado provimento ao presente, para que seja devolvido o processo à Instância "a quo" com determinação expressa de que faça juntada da cópia da decisão de n.º DRJ/JFA/MG 212/96, peça essa que serviu de base de convencimento, para o presente processo, restabelecendo para o contribuinte recorrente o prazo aludido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, para apresentar razões de mérito do recurso voluntário, por ser de inteira justiça.

Em 02 de setembro de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Dalton Pimenta, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, em face da Portaria Ministerial 189, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

11/08/97, encaminha o presente processo ao Órgão de origem para as providências cabíveis.

Na Sessão de 13 de maio de 1998, os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a Repartição Preparadora tome as seguintes providências:

1 - Seja anexada, por cópia reprográfica, a Decisão DRJ/JFA/MG. 212/96, relativo ao processo administrativo fiscal de n.º 13629.000312/95-31, que diz respeito ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente a empresa Soldatest Indústria e Mecânica Ltda. - CGC 26.289.421/0001-78;

2 - Que o contribuinte seja cientificado deste feito e que se proceda a reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme estabelece o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. a Decisão DRJ/ da Portaria Ministerial 189, de 11/08/97, encaminha o presente processo ao Órgão de origem para as providências cabíveis.

Em 19/09/98 a Repartição Preparadora cumpre o solicitado na diligência.

Em 14/10/98 o suplicante anexa razões aditivas, que, em síntese, são as seguintes:

- que consta na peça fiscal que a exação tem finca no art. 40, §§ 11 a 13 da Lei n.º 8.383/91, o que não é correto, posto que a administração cabe fazer o enquadramento de forma perfeitamente tipificada, considerando que o nosso sistema alberga o princípio do numerus clausus, onde para cada infringência existe uma pena regrada específica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

- que o procedimento da fiscalização em descrever que infringência e enquadramento legal da exação tem finca nos §§ 11 a 13 do art. 40, não só cerceia o direito de defesa do contribuinte recorrente, como também dificulta o direito da informação correta da imputação;

- que por outro lado, o art. 40, e §§ 11 a 13 da Lei n.º 8.383/91, não dá a amplitude que a Fazenda Nacional pretende neste processado. Para que ela, Fazenda Nacional, venha lograr êxito, haveria do diploma legal estar explícito neste sentido;

- que o art. 40 e §§ 11 a 13, da Lei n.º 8.383/91, não expressa que em havendo omissão de receita, 6% dela é considerado distribuição automática de lucro a refletir na declaração de imposto de renda dos sócios;

- que admitindo que assiste razão ao entendimento fiscal, a verdade é que seus cálculos estão errados, considerando que o valor do rendimento omitido a ser tributado é de 26.730,10 UFIRs e não a quantia de 29.825,26 como está a evidenciar o demonstrativo fiscal, o que leva a concluir que o imposto de renda pessoa física, se devido for, é de 2.542,50 UFIR, e não como quer, estar e pretende o feito fiscal;

- que ainda, por outro lado, considerando que a lei autoriza o contribuinte fazer as respectivas deduções, sendo este um direito público subjetivo do declarante, pois trata-se de um ato vinculado que flui independentemente da vontade da fiscalização e/ou da autoridade fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarado a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por entender que houve falha no enquadramento legal da infração, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada tributação reflexa, por distribuição automática de lucros, em razão da autuação na pessoa jurídica, por omissão de receitas, a qual foi optante, no exercício da autuação, pela forma de tributação simplificada - lucro presumido. Sendo o suplicante sócio com 50% das quotas.

Não colhe a nulidade do lançamento pretendida pelo suplicante, ao argumento de que a determinação incorreta do enquadramento legal traz prejuízo irreparável ao sujeito passivo.

Verifica-se às fls. 07/10 dos autos que a descrição dos fatos e enquadramento legal, é suficiente para constatar que o recorrente foi autuado, por tributação reflexa, em razão da infração descrita às fls. 07/08, ou seja, a pessoa jurídica foi autuada por omissão de receitas, como a PJ foi optante pela tributação simplificada - lucro presumido, foi autuada com base no artigo 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, e é norma legal que o total do lucro apurado nesta forma seja integralmente e automaticamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

distribuído e tributada na pessoa física dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa ou integralmente no caso de firma individual.

Assim, não procede a argumentação do suplicante de ter havido cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração identifica, perfeitamente a razão e os valores lançados, não prejudicando, portanto, a defesa do suplicante.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria a nulidade pretendida pela autoridade singular, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Como se vê não procede nulidade, haja vista que o suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo. Tanto é verdade que o suplicante ao apresentar as suas razões aditivas de fls. 90/94, refaz os cálculos da autuação, demonstrando conhecer perfeitamente a infração imputada.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59 - São nulos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Tem-se, ainda, que o lançamento com base em procedimento de ofício traz consigo a aplicação de penalidades. Sendo o lançamento de ofício ato supletivo ao negado pelo contribuinte é sempre acompanhado pela aplicação de punições ao infrator.

Ora, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando o auto de infração que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar a sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e o número da matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este poderá se invalidar juridicamente.

Como se vê não procede à alegação de falta de amparo legal, posto que é dever de ofício efetuar o lançamento sempre que forem apuradas infrações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo suplicante, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a erro material cometido no lançamento que perfeitamente poderia ter sido corrigido pela autoridade julgadora.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

Finalmente, entendo que o aludido equívoco fiscal – insuficiência de enquadramento legal – por si só não pode invalidar a exigência tributária, devidamente formalizada.

No mérito, discute-se a tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, calculado com base na distribuição de lucros em razão da opção, pela pessoa jurídica, pelo regime de tributação simplificado - lucro presumido, relativo ao exercício de 1993, período-base de 1992.

O presente é decorrente do processo principal n.º 13629.000312/95-31, julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 14/10/97, através do Acórdão n.º 101-91.466, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, nesta parte.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observado que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo.

Assim, a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Quanto ao erro na base de cálculo alegado pelo suplicante, não lhe assiste razão, já que o demonstrativo às 03 é bastante claro, onde se constata que sobre a quantidade de 29.825,26 UFIR apuradas, nada foi tributado pelo recorrente.

Da mesma forma não procede os argumentos quanto as deduções previstas em lei, já que o recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse elidir, em parte, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

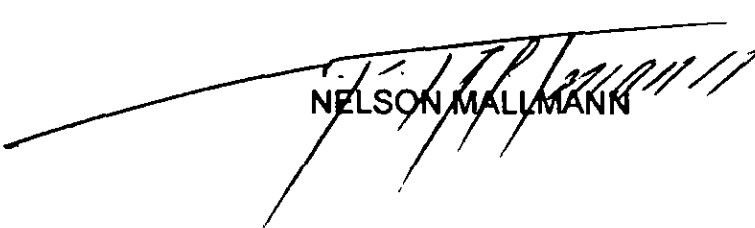
Processo nº. : 13629.000308/95-63
Acórdão nº. : 104-17.000

exigência tributária, ou seja, não apresentou a documentação hábil prevista na legislação de regência.

Em assim sendo, em face dos fatos descritos nos autos, e dada a ausência, tanto na fase impugnatória, como na recursal, de argumentos convincentes acompanhados de provas irrefutáveis, é de se entender como verdadeiros os fatos descritos pela autoridade atuante.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme já decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


NELSON MALLMANN